

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009586-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Oscar Lopes Ferreira

Requerido: Banco Pan S/A

OSCAR LOPES FERREIRA pediu a condenação de BANCO PAN S/A, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Alegou que mantinha junto à ré um contrato ativo de financiamento com garantia em alienação fiduciária, do veiculo Astra Hatch Advantage, e deixou de pagar algumas prestações, sendo então demandado em ação de busca e apreensão, conseguindo purgar a mora, mas não obteve a devolução do bem, haja vista a precipitada venda extrajudicial pelo réu. O perdimento do veículo acarretou-lhe prejuízos materiais e morais, cuja reparação almeja.

Indeferiu-se a tutela provisória.

Citado, o réu contestou o pedido, apresentou defesa, afirmando ter exercido um direito legítimo e refutou a existência dos danos alegados pelo autor.

Em réplica, o autor ratificou seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu admite que foi tempestiva a purgação da mora, no processo anterior, de busca e apreensão do veículo. Mas nega ter se precipitado com a venda extrajudicial, pois já a havia promovida quando tomou conhecimento da purgação.

Conforme previsto nos §§ 1° e 2° do Decreto-lei 911/69:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Constituía cuidado dele, réu, confirmar o decurso do prazo de purga da mora, para então, em decorrência da consolidação da propriedade, vender o bem a terceiro. Daí, não importa discutir quando e de que forma tomou ciência da purgação, fora de questão se houve (isso sequer foi abordado) demora no processo e na intimação para manifestação.

A falta de pagamento das prestações contratuais ensejou a propositura de ação de busca e apreensão. Ao devedor fiduciário era permitido purgar a mora no prazo legal, o que de fato fez. Portanto, o devedor fiduciário deu causa àquele processo, mas quem deu aos danos cuja indenização se persegue foi a instituição financeira, em razão da prematura venda do bem.

Anota-se que em 19 de julho de 2017 o réu foi cientificado da purgação da mora, embora a intimação produza consequência a partir do dia seguinte (fls. 54). Preferiu manter a venda para outrem (fls. 66), ao invés de restituir ao devedor fiduciário.

Foi-lhe imposto devolver o preço de mercado de veículo (fls. 72), o que ainda não fez, pois depositou montante diverso, com base no valor obtido na venda extrajudicial (fls. 58). Se tivesse apresentado o valor integral, o devedor fiduciário poderia ter adquirido outro veículo, de valor equivalente.

O autor está sem a posse do veículo e sem poder desfrutar de sua utilidade, o que constitui prejuízo inegável, atribuível ao réu e passível de indenização. É justo entregarlhe o valor correspondente ao custo mensal de reposição da utilidade, ou seja, pagar-lhe o valor da locação mensal de outro veículo semelhante, até a entrega do montante estabelecido na sentença.

Demonstou, ainda, que instalou alguns acessórios no veículo, os quais não foram restituídos, nem influenciam o estabelecimento do preço médio do automóvel. Somam R\$ 7.140,00.

Não houve impugnação específica a respeito dos valores indenizatórios postulados a esses títulos.

De outro lado, é certo que a alienação do veículo mesmo com purgação de mora, nos estreitos termos de uma ação de busca e apreensão, enseja dano moral indenizável, ou seja, a não devolução do veículo, por si só, já revela a existência de aborrecimentos imoderados, acrescidos daqueles advindos do fato de o consumidor não ter o bem para o uso diário. Configurado está o dano moral *in re ipsa*, presumível em razão da conduta da instituição financeira, que não agiu com a lealdade e boa-fé esperadas, pois vendeu o veículo prematuramente e, ademais, não cuidou de repor desde logo o valor em



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dinheiro, o que poderia minimizar o constrangimento causado.

A reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

A sentença proferida na ação de busca e apreensão estabeleceu uma multa em desfavor da instituição financeira, de metade do valor financiado, em circunstância talvez inocorrente, pois o pedido deduzido na época tinha seu fundamento. A indenização por dano moral ora cogitada decorre do perdimento do bem e se justifica.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUITAÇÃO DE CONTRATO ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO EXPEDIDO PELA CREDORA FIDUCIANTE. VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO. FALHA DE ATUAÇÃO DA APELADA EVIDENCIADA. DEVER DE REPARAR PELOS DANOS CAUSADOS À AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDUTA ILEGÍTIMA DA REQUERIDA GEROU DANOS E FRUSTROU A EXPECTATIVA DA AUTORA DE USAR. GOZAR E DISPOR LIVREMENTE INDENIZAÇÃO VEÍCULO. DEVIDA. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS RELATIVOS AOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DE R\$ 30.700,00 PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18.08.2014 A 17.09.2014. INCABÍVEL A SANÇÃO PELA DEMORA NA RESTITUIÇÃO, QUE SE DEU EM MENOS DE 01 MÊS DO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM provido parcialmente (TJSP: Recurso 1000824-15.2016.8.26.0152; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Civel; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017)

Estabelece-se o valor de R\$ 5.000,00, pois demasiado e incompatível o montante pleiteado, de R\$ 20.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno o réu, **BANCO PAN S. A.**, a pagar para o autor, **OSCAR LOPES FERREIRA**, o custo mensal do aluguel de um veículo similar àquele financiado, desde a data do ajuizamento desta ação, pois não houve explicitação do marco inicial, até a restituição o valor de mercado do bem, fixado esse aluguel em R\$ 1.962,37, com correção monetária, bem como a pagar os valores indenizatórios de R\$ 7.140,00, com correção monetária desde a data da estimativa de valor



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dos bens, e R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data, em tudo incidindo juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas processuais, embora deduzindo da base de cálculo o valor excluído da condenação, e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Mínima a derrota do autor, apenas sobre o montante da indenização por dano moral, não responderá por honorários advocatícios do patrono do réu.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA